



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.733, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes: 01/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 140-A, inserido no Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra, do Título I da Parte Especial, com a seguinte redação:

“Art. 140-A. Promover, incitar, estimular, justificar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive digital ou telemático, conteúdo misógino capaz de incentivar, induzir ou reforçar hostilidade, discriminação, menosprezo, segregação, violência física, psicológica, sexual ou simbólica contra a mulher.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem produzir, editar ou difundir material destinado a facilitar, amplificar ou organizar campanhas,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





grupos, comunidades ou redes voltadas à propagação sistemática de discurso de ódio contra mulheres.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se o crime for praticado:

I – mediante emprego de redes sociais, serviços de mensagem, plataformas digitais ou quaisquer meios que permitam ampla disseminação ou replicação do conteúdo;

II – no contexto de assédio digital coordenado ou ataque coletivo;

III – contra mulheres em situação de vulnerabilidade, tais como meninas, mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas ou integrantes de minorias sociais.

§ 3º Não constitui crime a crítica, a manifestação de opinião ou o debate público que não configure incitação, estímulo ou promoção de hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A crescente disseminação de discursos misóginos em ambientes digitais tem sido apontada por especialistas, organizações da sociedade civil, autoridades públicas e centros de pesquisa como um dos fenômenos mais preocupantes da atualidade.

Plataformas de grande alcance têm se convertido em espaços privilegiados para a propagação de ódio de gênero, estruturado em comunidades virtuais que naturalizam a violência contra a mulher, legitimam comportamentos agressivos e criam ambientes favoráveis à reprodução de ataques coordenados.

Esse cenário é observado, inclusive, em grupos que difundem ideologias de dominação masculina extrema, estimulam a hostilidade dirigida a mulheres e fortalecem narrativas que desumanizam e inferiorizam o gênero feminino.

Casos amplamente divulgados pela mídia demonstram que agressões verbais, campanhas de assédio digital, incitação à violência e ameaças sistemáticas se tornaram práticas recorrentes, muitas vezes organizadas de forma coordenada.

O resultado concreto desse fenômeno ultrapassa o ambiente virtual: especialistas em segurança pública e em violência de gênero reconhecem que o discurso de ódio opera como etapa preparatória e normalizadora de agressões físicas, psicológicas e até feminicídios.

A misoginia digital, portanto, não constitui um mero conflito de opiniões, mas sim um ambiente que retroalimenta padrões estruturais de violência e afeta diretamente a dignidade, a saúde mental, a liberdade e a segurança das mulheres.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos para combater ofensas individuais, como a injúria e a difamação, mas ainda carece de um tipo penal específico que abranja o fenômeno contemporâneo da incitação pública e sistemática





de ódio misógino em redes digitais, especialmente em contextos coletivos ou organizados.

A ausência de uma previsão precisa dificulta a responsabilização de agentes que, atuando de forma reiterada, estimulam comportamentos discriminatórios e hostis contra mulheres, valendo-se do alcance massivo proporcionado pelos meios digitais.

A tipificação aqui proposta não restringe o debate público, nem suprime opiniões divergentes, críticas ou manifestações legítimas. O texto legal delimita com clareza que apenas a promoção ativa de hostilidade, discriminação ou violência, em moldes capazes de induzir comportamentos lesivos, é alcançada pela norma penal, preservando integralmente a liberdade de expressão.

A Constituição da República estabelece que a liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta e não pode ser utilizada para encobrir a prática de crimes, agressões à honra, incitação à violência ou discriminação. Os arts. 5º, IV e X determinam a proteção à honra e à imagem e reconhecem que a liberdade de expressão não autoriza ofensas e ataques.

Ainda mais relevante, o art. 5º, XLII afirma o repúdio constitucional à prática de crimes motivados por discriminação. Esses fundamentos autorizam com clareza a intervenção legislativa para impedir que redes digitais se tornem instrumentos de violência e ambientes propícios à produção de ódio contra mulheres.

O avanço do discurso misógino nas plataformas digitais exige resposta normativa proporcional, moderna e tecnicamente adequada. A criação de um tipo penal específico constitui medida imprescindível para assegurar proteção efetiva às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

mulheres, fortalecer o enfrentamento à violência de gênero e reprimir condutas que fomentam agressões virtuais e físicas.

Trata-se de ação necessária para preservar direitos fundamentais, a integridade das vítimas e a ordem pública, além de harmonizar o sistema jurídico com a dinâmica contemporânea dos meios de comunicação.

Diante desses fundamentos, a aprovação desta proposição representa passo essencial para o combate à misoginia estrutural, à violência de gênero e às novas formas de discriminação ampliadas pelo ambiente digital.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:feral:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 140-A

FIM DO DOCUMENTO